



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009088-60.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante RONALDO CÂNDIDO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009088-60.2022.8.26.0362 - Comarca de Mogi-Guaçu

Apelante: Ronaldo Cândido

Apelados: Estado de São Paulo e Município de Mogi Guaçu

Voto nº 65.963

EMENTA: APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. REFORMA DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu e o Estado de São Paulo, visando à realização de artroplastia total de quadril direito e esquerdo para tratamento de coxartrose. Pedido inicial julgado improcedente em primeira instância, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o benefício da gratuidade. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido, considerando o quadro clínico do autor e a demora na efetivação do tratamento. **III. Razões de Decidir:** O autor foi diagnosticado com necrose avascular de cabeça do fêmur direito e esquerdo, apresentando dor e limitação severa de movimentos. A gravidade do quadro clínico e a demora desarrazoada para a realização da cirurgia justificam a reforma da sentença. A Constituição Federal assegura o direito à saúde como obrigação do Estado, impondo a realização do procedimento necessário para garantir a qualidade de vida do autor. **IV. Dispositivo:** Recurso provido. Determinada a realização da cirurgia no prazo de 30 dias.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Ronaldo Cândido**, portador de *Coxartrose (CID 10 - M16)*, em face da **Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu e do Estado de São Paulo** objetivando a realização de procedimento cirúrgico consistente em *artroplastia total de quadril direito e esquerdo* para tratamento de sua enfermidade.

II. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. De acordo com o Magistrado *a quo*, não há prova nos autos de que o procedimento cirúrgico requerido seja urgente, posto tratar-se de tratamento eletivo. Em razão da sucumbência, restou o autor condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

III. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação. Em síntese, reafirmou seu quadro clínico, estressando o diagnóstico médico de coxartrose, incluindo necrose avascular de cabeça do fêmur direito e esquerdo, e enfatizando a existência de dor e limitação severa de movimento dos quadris, conforme atestariam os laudos médicos acostados. Pontuou, também, haver urgência na realização do procedimento, dado que, em razão de sua enfermidade, o Apelante encontrar-se-ia impossibilitado de

trabalhar. Afirmou, nesse sentido, que aguarda atendimento na rede pública de saúde desde dezembro de 2021, com encaminhamento para cirurgia em 2022, sem que o procedimento tenha sido agendado até o momento. Forte nestes argumentos, pugna pela reforma da sentença para que seja determinada a realização da intervenção cirúrgica consistente na artroplastia total de quadril direito e esquerdo.

IV. Apresentaram contrarrazões a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 213/219) e o Município de Mogi Guaçu (fls. 220/227).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto por **Ronaldo Cândido** em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial que requeria a realização de procedimento cirúrgico consistente na *artroplastia total de quadril direito e esquerdo*.

A sentença merece reforma.

Bem analisados os autos, verifica-se que o Autor foi diagnosticado com necrose avascular de cabeça do fêmur direito

e esquerdo, com dor e limitação severa de movimentos dos quadris. Em razão de seu quadro clínico, necessita ser submetido a procedimento denominado artroplastia total de quadril direito e esquerdo, iniciando pelo lado esquerdo em razão da maior gravidade (fl. 16).

Conquanto tenha o Magistrado *a quo* entendido pela ausência de urgência na hipótese e considerado o procedimento eletivo à luz das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu (fl. 125), compreendo que a gravidade do quadro, aliada à demora desarrazoada para efetivação do procedimento cirúrgico, justificam a reforma da sentença.

De fato, está correto o proceder do Sistema Único de Saúde ao diferenciar as cirurgias urgentes daquelas que podem aguardar mais tempo para serem realizadas.

Contudo, na hipótese, há ao menos dois motivos para concluir que a cirurgia de que o Apelante necessita não pode mais ser enquadrada como “eletiva”.

É que, de um lado, há documentos nos autos demonstrando a gravidade da condição do autor. Como se afirmou anteriormente, a indicação cirúrgica foi feita em 2022 (fl. 16), ou seja, há mais de dois anos, sendo que, desde aquela época, o

Apelante é obrigado a conviver com fortes dores, sem que seja possível, por esse motivo, ter qualidade de vida adequada.

Pontuo, neste momento, que há uma série de documentos dando conta de idas frequentes às Unidades de Pronto Atendimento em razão de dor crônica (fls. 146/205). Acresço ainda que, segundo aduz, por ser pintor e ter de trabalhar de pé, está o Autor impossibilitado de laborar em razão de seu quadro clínico.

De outro lado, tenho que a demora de quase três anos para a realização de uma cirurgia necessária para que o Apelante não sinta mais dores, possa locomover-se de forma livre e trabalhar sem grandes dificuldades, não pode ser considerada razoável.

Veja que, ainda que se trate de uma cirurgia supostamente eletiva, e que o Autor esteja alegadamente incluído em uma fila, a demora exagerada para a “chegada de sua vez” torna desproporcional e irrazoável essa espera.

Sendo assim, entendo não haver violação à isonomia se o Poder Judiciário determinar a realização desta cirurgia no prazo de até 30 (trinta) dias. Isso porque, injusto, desigual e, acima de tudo, desproporcional é impor a uma pessoa que sente dores diárias prazo superior a 2 (dois) anos para que possa

ser oferecido um tratamento adequado.

Daí que, a meu ver, não estamos mais diante de cirurgia eletiva, mas sim de uma urgência que dessa maneira merece ser tratada.

Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida; e – não sendo essa garantia fundamental um mero exercício de retórica – impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública.

Bem por isso o art. 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Longe de se ver aqui, uma norma programática, recurso pelo qual usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver uma norma impositiva de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no art. 5º da Constituição Federal.

Tendo sido comprovada a necessidade do

Apelante em realizar a cirurgia prescrita, o Estado por qualquer de seus entes políticos, seja a União, o Estado-Membro e Município está obrigado a realiza-la, sob pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente. Afinal, se a vida perece de que adiantarão aos cidadãos outros direitos?

Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Anoto, finalmente, que, com relação ao tratamento requerido, há muito já firmou o Supremo Tribunal Federal que há solidariedade entre os entes¹. Nem mesmo no julgamento do Tema 793, a solidariedade veio a ser afastada.

A tese fixada em repercussão geral (Tema 793)
NÃO ELIMINA A SOLIDARIDADE:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e

¹ Confira-se: RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

*hierarquização, compete à autoridade judicial
direcionar o cumprimento conforme as regras de
repartição de competências e determinar o
ressarcimento a quem suportou o ônus
financeiro”, nos termos do voto do Ministro
Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o
Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese.
Brasília, 23 de maio de 2019. (sem destaques no
original).*

Pelo Tema 793, o Supremo Tribunal Federal resguardou ao ente público o direito ao ressarcimento do que foi despendido, se julgar que a obrigação seria de outro ente federativo.

Assim, evidenciada a imprescindibilidade da realização da cirurgia prescrita em razão do quadro clínico do Autor, não há, por parte dos entes públicos, recusa justificável ao pedido.

Daí o porquê **dá-se provimento ao recurso**, reformando a sentença para determinar a realização da cirurgia requerida no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º,

inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator